

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

DADU SUMANO KILAGELA

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PROCESSO N.º 017/2018

ACÓRDÃO

3 de Setembro de 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES.....	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do processo	3
B. Alegadas violações	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL.....	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	6
A. Excepção à competência em razão da matéria.....	6
B. Outros aspectos relativos à competência.....	8
VI. DA ADMISSIBILIDADE	9
A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno	10
B. Outros requisitos de admissibilidade	12
VII. DO MÉRITO	15
A. Alegada violação do direito a não discriminação.....	15
B. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei.....	16
C. Alegada violação do direito a um processo equitativo.....	17
i. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada.....	17
ii. Alegada violação do direito à assistência jurídica.....	20
VIII. DAS REPARAÇÕES	22
A. Reparações Pecuniárias	23
i. Danos materiais	23
ii. Danos morais.....	24
B. Reparações não pecuniárias.....	24
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	25
X. DA PARTE DISPOSITIVA.....	26

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo n.º22 do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por “o Protocolo”) do n.º 2 do artigo 9 do Regulamento do Tribunal (doravante designado por “o Regulamento”),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve

Dadu Sumano Kilagela

Que se faz representar em defesa própria

Contra

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Naliya LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Dr. Ally POSSI, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;
- iii. Sra. Caroline Kitana CHIPETA, Directora Interina, Unidade de Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental;
- iv. Alesia A. MBUYA, Directora Interina Adjunta, Petições Constitucionais, Direitos Humanos e Eleições, Promotora Pública Principal;

¹ O n.º 2 do artigo 8 do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- v. Sra. Pauline Fridoline, Promotora Pública, Ministério Público; e
- vi. Sra. Blandina KASAGAMA, Jurista, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental.

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Dadu Sumano Kilagela (doravante designado por “o Peticionário”) é um cidadão da Tanzânia. Na altura em que apresentou a Petição, estava encarcerado na Prisão Central de Uyui, Tabora, Tanzânia, tendo sido condenado a trinta (30) anos de prisão por assalto à mão armada. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante o processo perante os tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por “o Estado Demandado”), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por “a Carta”) a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por “o Protocolo”) a 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34 do Protocolo (doravante designada por “a Declaração”) nos termos da qual conferia ao Tribunal competência para conhecer de casos interpostos por particulares e organizações não-governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou instrumentos de retirada da referida Declaração junto do Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal havia concluído que esta denúncia não tem nenhuma incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da denúncia, um (1) ano após o seu depósito, neste caso,

a 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. Resulta dos autos que, no dia 31 de Março de 2007, na aldeia de Shonguliba, distrito de Kasuli, na região de Kigoma, o Peticionário juntamente com outros quatro indivíduos que não integram o presente processo, subtraiu ilicitamente da residência da família de Stephano Selekwá a quantia em dinheiro, um telemóvel, milho e uma bicicleta. Durante o assalto, Stephano Selekwá e a sua esposa foram espancados e gravemente feridos. Conforme consta nos autos, o Peticionário, portando uma arma de fogo, efetuou disparos para o ar com o intuito de intimidar e afastar os vizinhos que tentavam ajudar às vítimas.
4. O Peticionário foi detido e acusado do crime de assalto à mão armada conforme disposto nos artigos n.º 285 e n.º 286 do Código Penal do Estado Demandado. Posteriormente, a 18 de Fevereiro de 2009, o Peticionário foi julgado e condenado pelo Tribunal Distrital de Kasulu a uma pena de trinta (30) anos de reclusão, além de uma multa no valor de duzentos e cinquenta mil xelins tanzanianos (TZS 250.000).
5. O Peticionário interpôs recurso contra a sua condenação e sentença junto ao Tribunal Superior da Tanzânia, em Tabora. Em 6 de Maio de 2013, o recurso interposto pelo Peticionário foi indeferido por falta de mérito.
6. O Peticionário interpôs novo recurso junto ao Tribunal de Recurso da Tanzânia, sediado em Tabora, o qual, á 20 de Junho de 2014, negou provimento ao recurso, confirmando tanto a condenação quanto a sentença anteriormente impostas.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, §§ 37- 39.

7. O Peticionário interpôs recurso ao Tribunal de Recurso para a reapreciação da referida decisão, que foi indeferida por falta de mérito em 25 de Agosto de 2017.

B. Alegadas violações

8. O Peticionário alega o seguinte:
 - i. O acórdão proferido pelo Tribunal de Recurso violou o seu direito garantido pelo artigo 2.º da Carta, ao “violar os princípios fundamentais de direito e práticas que regem o sistema de justiça penal da Tanzânia”.
 - ii. O Tribunal de Recurso violou o seu direito protegido pelo n.º 2 do artigo 3 da Carta ao ignorar os seus fundamentos adicionais de recurso;
 - iii. O seu direito a um julgamento justo foi violado, uma vez que não foi representado por um advogado durante todos os processos internos;
e
 - iv. Os acórdãos dos tribunais nacionais foram todos contrários à suficiência das provas apresentadas.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

9. A Petição deu entrada a 20 de Junho de 2018.
10. A 2 de Agosto de 2018, o Cartório acusou a recepção da Petição e solicitou ao Peticionário que apresentasse cópias dos acórdãos proferidos nos processos penais internos movidos contra ele.
11. O Estado Demandado apresentou a sua Contestação em 19 de Dezembro de 2018 e esta foi transmitida ao Peticionário em 21 de Dezembro de 2018. Apesar de terem sido enviadas várias notificações, o Estado Demandado não submeteu nenhuma resposta sobre as reparações.
12. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 1 de Fevereiro de 2024 e as Partes foram devidamente informadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. Quanto ao mérito, o Peticionário pleiteia que o Tribunal:

- i. Defira “a petição do peticionário e restabeleça a justiça por meio da adoção das medidas adequadas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27 do Protocolo à Carta”;
- ii. Conceda “qualquer outra medida que o Tribunal julgar apropriada nas circunstâncias do seu caso”.

14. No que diz respeito às reparações, o Peticionário pede ao Tribunal que condene o Estado Demandado a pagar-lhe a quantia de um milhão e vinte e dois mil xelins tanzanianos (TZS 1 022 000) por cada um dos onze (11) anos em que esteve preso, como compensação pela perda dos seus rendimentos.

15. Quanto a admissibilidade e a competência jurisdicional, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Concluir que o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência jurisdicional para apreciar o caso;
- ii. Concluir que a Petição não satisfaz os critérios de admissibilidade estabelecido no n.º 5 do artigo 40 do Regulamento do Tribunal;
- iii. Concluir que a Petição é inadmissível;
- iv. Negar provimento à Petição.

16. Relativamente ao mérito da Petição, o Estado Demandado pleiteia que o Tribunal:

- i. Considere que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 2 do artigo 3 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- ii. Considere que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário consagrados no n.º 2 do artigo 3 da Carta;
- iii. Considerar que não sejam concedidas reparações ao Peticionário;

- iv. Considerar que as custas relativas à Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

17. O art. 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, o Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.

18. Em conformidade com o n.º1 do Artigo 49 do Regulamento, “o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência... segundo a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”

19. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal procede, preliminarmente ao exame da sua competência e determina sobre quaisquer excepções prejudiciais, se for o caso.

20. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção à competência em razão da matéria. Assim, o Tribunal analisará primeiro a referida excepção antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Excepção à competência em razão da matéria

21. O Estado Demandado levanta uma excepção quanto a competência material do Tribunal, alegando que o Peticionário solicita que o Tribunal actue como uma instância de recurso, revendo questões de prova que já

foram decididas pelo Tribunal de Recurso. Em apoio a este argumento, o Estado Demandado cita o acórdão do Tribunal no processo *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*. Além disso, o Estado Demandado argumenta que o Tribunal não tem competência para ordenar a libertação do Peticionário ao abrigo do n.º 1 do artigo 27 do Protocolo, uma vez que os pleitos do Peticionário não se enquadram no âmbito do mandato do Tribunal.

22. O Peticionário não apresentou a sua contestação em resposta a este ponto.

*

23. O Tribunal recorda que é jurisprudência constante do Tribunal, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 3 do Protocolo, que tem competência para conhecer de petições a si apresentadas, ao alegarem a violação dos direitos garantidos na Carta, no Protocolo ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.³

24. O Tribunal reitera ainda que, embora os tribunais nacionais tenham poderes para considerar questões probatórias, como recordado pelo Estado Demandado, o papel deste Tribunal é assegurar que os procedimentos internos estejam consoante as normas internacionais de Direitos Humanos estabelecidas na Carta e quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.⁴ Por conseguinte, se o processo que conduziu à condenação e à sentença for considerado como estando em violação das normas internacionais previstas na Carta, o Tribunal tem competência para ordenar a libertação de um Peticionário como uma das soluções ao abrigo do n.º 1 do artigo 27 do Protocolo.

³Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia (méritos) (20 de novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 45; Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia (méritos) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, §§ 34-36; Jibu Amir alias Mussa e Saidi Ally Mang'aya c. República Unida da Tanzânia (méritos e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, § 18.

⁴ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (Março de 2019) 3 AfCLR 48, § 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, § 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

25. No caso em apreço, o Tribunal nota que o Peticionário alega a violação do direito a igualdade e não-discriminação e o direito a um julgamento imparcial protegidos pela Carta na qual o Estado Demandado é parte. O Tribunal considera, por conseguinte, que a sua competência em razão da matéria está estabelecida.
26. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado e considera que é provido de competência em razão da matéria na Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência

27. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49 do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos da sua competência sejam salvaguardados antes de proceder à determinação da Petição.
28. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, conforme indicado no considerando 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração. O Tribunal relembra ainda que no dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da Declaração. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos doze (12) meses após o depósito da notificação de tal denúncia, neste caso, a 22 de Novembro de 2020.⁵ Tendo a presente petição sido apresentada antes da referida data, mais concretamente a 24 de Janeiro de 2018, ou seja, antes da produção de efeitos da retirada, não é, portanto, afectada. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência em razão do sujeito.
29. Relativamente à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa

⁵ *Cheusi c. Tanzânia, supra, parágrafos 35-39.*

que as violações alegadas na presente Petição emanam do julgamento do Peticionário, que foi concluído com o acórdão do Tribunal de Recurso do Estado Demandado, proferido a 20 de Junho de 2015. A decisão do Tribunal de Recurso, observa o Tribunal, foi proferida depois de o Estado Demandado ter ratificado o Protocolo.⁶ Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência em razão do tempo na presente Petição.

30. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que todas as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
31. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. O n.º 2 do artigo 6 do Protocolo prevê o seguinte: “O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do artigo n.º 56 da Carta.” Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 50. do Regulamento,⁷ “o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo n.º 56 da Carta e o n.º 2 do artigo 6 do Protocolo e do presente Regulamento”.
33. O n.º 2 do Artigo 50 do Regulamento,⁸ que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo n.º 56 da Carta, dispõe nos seguintes termos:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

⁶ *Ligue Ivoirienne des Droits de l'Homme (LIDHO) e outros c. República de Côte d'Ivoire*, ACtHPR, Petição n.º 041/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (méritos e reparações), § 58.

⁷ N.º 1 do artigo 39 do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

⁸ Artigo n.º 40 do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- a. divulgar a identidade do Peticionário mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
- b. Estar em conformidade com o preceituado no Acto Constitutivo da União Africana e na Carta;
- c. não conter nenhuma linguagem depreciativa ou insultuosa;
- d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. Ser apenas apresentado após a utilização de todas as medidas remédio locais, a não ser que seja óbvio que este processo, seja indevidamente prolongado;
- f. ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data em que foram exauridos os recursos disponíveis localmente ou a partir da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual acompanha de perto o assunto; e
- g. Não suscitar nenhum problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, no Acto Constitutivo da União Africana, nas disposições da Carta ou de outros instrumentos jurídicos da União Africana.

34. O Tribunal observa que o Estado Demandado se opõe à admissibilidade da Petição com base no alegado não esgotamento das vias de recurso locais pelo Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise da excepção em referência antes de examinar outros requisitos de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno

35. O Estado Demandado alega que o Peticionário não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos na alínea e), do n.º 2 do artigo 50 do Regulamento, uma vez que não esgotou todos os recursos internos antes de interpor a Petição perante este Tribunal. Reitera que o esgotamento das vias de recurso locais é um princípio fundamental do direito internacional, confirmado pelos acórdãos do Tribunal nos processos *Urban Mkandawire c. República do Malawi* e *Peter Joseph Chacha c. República Unida da*

Tanzânia.

36. A este respeito, o Estado Demandado alega que o “Petitionário nunca fez uma tentativa de esgotar os recursos disponíveis e dar ao Estado Demandado a oportunidade de resolver as suas alegadas queixas”. O Estado Demandado também salienta que “o Petitionário tinha outro recurso à disposição através do qual poderia contestar e desafiar as alegadas violações dos direitos fundamentais que apresentou a este Honrável Tribunal”. Alega que o Petitionário poderia ter apresentado uma petição constitucional perante o seu Tribunal Superior, ao abrigo da Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais. O Estado Demandado alega, portanto, que o facto de não ter apresentado a petição constitucional significa que o Petitionário não preenche os requisitos de admissibilidade nos termos da Carta e do Regulamento.

*

37. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal.⁹ O acto normativo de esgotamento dos recursos internos, tal como o Tribunal concluiu diversas vezes visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹⁰
38. No caso em apreço, o Tribunal observa que, tendo sido condenado pelo Tribunal de Comarca de Kasulu, o Petitionário recorreu ao Tribunal

⁹ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, §§ 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. República Unida Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 43.

¹⁰ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

Superior de Tabora, que negou provimento ao seu recurso a 19 de Abril de 2013. Em seguida, apresentou outro recurso ao Tribunal de Recurso de Bukoba, que também negou provimento ao seu recurso a 20 de Junho de 2014. O seu pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso foi igualmente indeferido a 25 de Agosto de 2017. Dado que o Tribunal de Recurso é o mais alto órgão judicial do Estado Demandado, o Tribunal conclui que o Peticionário esgotou os recursos internos.

39. Quanto ao argumento do Estado Demandado relacionado com o facto de o Peticionário não ter apresentado uma petição constitucional, o Tribunal recorda que tem sustentado consistentemente que este recurso, tal como enquadrado no sistema jurídico do Estado Demandado, é um recurso extraordinário que nenhum Peticionário é obrigado a esgotar.¹¹
40. Nestas circunstâncias, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado e considera que o Peticionário esgotou os recursos internos.

B. Outros requisitos de admissibilidade

41. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento da Petição dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), c), d) e g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, deve certificar-se de que estes requisitos foram cumpridos.
42. O Tribunal observa, com base nos autos, que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
43. O Tribunal observa também que os pleitos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos

¹¹ *Reuben Juma e Gawani Nkende c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petições Consolidadas n.º 015/2017 e 011/2018, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (méritos e reparações), § 45.

direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. O Tribunal considera, por conseguinte, que foi cumprido o requisito previsto na alínea b), do n.º 2 do artigo 50.º.

44. O Tribunal observa que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições, em conformidade com o n.º 2, alínea (c), do Artigo 50.º do Regulamento.
45. O Tribunal considera ainda que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim em documentos legais, em conformidade com a alínea d) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
46. Relativamente ao requisito de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º, o Tribunal recorda que nem a Carta nem o Regulamento especificam o prazo dentro do qual as Petições devem ser apresentadas, após o esgotamento das vias de recurso locais. De acordo com a jurisprudência do Tribunal "... a razoabilidade do prazo para interpor petições junto ao Tribunal depende das circunstâncias peculiares de cada caso e deve ser determinada numa base casuística."¹².
47. Especificamente, o Tribunal observa que a decisão do Tribunal de Recurso que indeferiu o recurso do Peticionário foi proferida a 20 de Junho de 2014, enquanto a presente Petição foi apresentada a 20 de Junho de 2018 - tendo decorrido um período de quatro (4) anos. No entanto, o Tribunal também observa que o Peticionário apresentou um pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, que foi indeferido a 25 de Agosto de 2017. O período entre o indeferimento do pedido de revisão do Peticionário e a apresentação a este Tribunal é, por conseguinte, de nove (9) meses e vinte e seis (26) dias.

¹² Zongo e Outros *c. Burkina Faso* (mérito), *supra*, § 92. Vide também *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, parágrafo 73.

48. Na sua jurisprudência, o Tribunal decidiu que os Peticionários que interpõem recursos contra decisões do tribunal de última instância devem fazê-lo no âmbito dos quadros legais aplicáveis e não devem ser penalizados por utilizarem uma via disponível no sistema jurídico.¹³ No caso em apreço, o Tribunal observa, com base nos autos, que o pedido de revisão do Peticionário tem um número de série de 2014, o que indica que foi apresentado no mesmo ano após o Tribunal de Recurso ter negado provimento ao seu recurso.
49. O Tribunal observa igualmente que o Peticionário se representou a si próprio em todas as fases do processo perante os tribunais nacionais e está a fazer o mesmo no presente processo.¹⁴ O Tribunal considera, por conseguinte, que a razoabilidade do prazo de interposição, no presente caso, deve ser calculada a partir da data em que o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido de reapreciação do Peticionário. Considera, assim, que o período de nove (9) meses e vinte e seis (26) dias que o Peticionário levou para apresentar a presente Petição é razoável na acepção da alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º.¹⁵
50. O Tribunal considera também que, a Petição não suscita qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana em conformidade com a alínea g) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.
51. Em face do que antecede, o Tribunal declara a Petição admissível.

¹³ *Leonard Moses c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 033/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023, § 55.

¹⁴ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 73; *Jonas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, § 54; *Amir Ramadhani c. República Unida Tanzânia* (méritos) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

¹⁵ *Sébastien Germain Ajavon c. República da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (mérito e reparações), §§ 86-87.

VII. DO MÉRITO

52. O Peticionário alega que o acórdão do Tribunal de Recurso do Estado Demandado violou o seu direito protegido pelo artigo 2.º da Carta; o seu direito à igualdade de protecção perante a lei, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º. O Tribunal passa a analisar cada uma das alegações do Peticionário.

A. Alegada violação do direito a não discriminação

53. O Peticionário alega que “os factos do caso conduzido pelo Tribunal de Recurso violam os princípios fundamentais dos direitos do homem e dos povos, conforme o artigo 2.º da Carta”.

*

54. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a este pleito.

55. O art. 2.º da Carta prevê o seguinte:

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, tendência política ou outro tipo de opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto.

56. O Tribunal recorda que o ónus da prova de uma violação dos direitos humanos recai sobre quem a alega. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário não apresenta alegações específicas nem fornece qualquer prova de que foi alvo de discriminação em violação do artigo 2.º.¹⁶

¹⁶ Sijaona Chacha Machera *c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito), §§ 82; Yassin Rashid Maige *c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição N.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações) § 124.

57. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que não há fundamento para determinar qualquer violação e, portanto, considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei

58. O Peticionário alega que o seu direito, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º da Carta, foi violado, uma vez que o Tribunal de Recurso se recusou a considerar os seus fundamentos adicionais de recurso “com o único fundamento de que não constavam do memorando de recurso apresentado ao tribunal”.
59. O Estado Demandado contesta a alegação do Peticionário e exige que o Peticionário prove rigorosamente suas afirmações. Alega que, durante o processo no Tribunal de Recurso, o Peticionário apresentou fundamentos de recurso adicionais sem respeitar as regras estabelecidas pelo Tribunal de Recurso. Especificamente, o Estado Demandado salienta que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 81.º do Regimento do Tribunal de Recurso de 2009, qualquer peticionário que deseje apresentar um fundamento de recurso que não esteja incluído nas suas alegações de recurso deve, antes, solicitar autorização ao tribunal. Por conseguinte, o Estado Demandado alega que, na ausência de tal pedido, o Peticionário não pode provar a violação dos seus direitos ao abrigo do artigo 3.º da Carta.

60. O n.º 2 do artigo 3.º da Carta estabelece que “todos os indivíduos têm direito a igual protecção da lei.”
61. Como já foi mencionado, o ónus da prova de uma alegada violação de um direito recai sobre a parte que faz a alegação. No presente caso, portanto, cabe ao Peticionário provar que a conduta do Estado Demandado, através do seu Tribunal de Recurso, violou o seu direito à igualdade de protecção perante a lei, conforme protegido pelo artigo 3.º. Especificamente, o

Tribunal recorda que a alegação do Peticionário é de que o facto de o Tribunal de Recurso não ter considerado os seus fundamentos adicionais de recurso violou os seus direitos.

62. O Tribunal observa que, em geral, o procedimento perante o Tribunal de Recurso do Estado Demandado está previsto no Regimento do Tribunal de Recurso. O Regulamento exige que qualquer litigante peça autorização prévia ao Tribunal para invocar qualquer fundamento de recurso não especificado nas suas alegações de recurso. Nada nos autos apresentados a este Tribunal mostra que o Peticionário pediu autorização para apresentar os seus fundamentos adicionais de recurso. Nestas circunstâncias, a mera afirmação de que os direitos do Peticionário foram violados pelo facto de o Tribunal de Recurso ter se recusado a permitir-lhe invocar fundamentos de recurso adicionais, sem antes solicitar autorização, é infundado.
63. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Peticionário não provou a violação dos seus direitos nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Carta. As suas alegações são, por conseguinte, rejeitadas.

C. Alegada violação do direito a um processo equitativo

64. O Peticionário alega a violação do seu direito a um julgamento justo, sustentando, em primeiro lugar, que as decisões dos tribunais nacionais se basearam em provas credíveis, uma vez que a sua condenação foi estabelecida ignorando provas a seu favor; e, em segundo lugar, que não lhe foi proporcionada representação legal durante os procedimentos internos. O Tribunal abordará cada uma das alegadas violações de forma sequencial, considerando os vários aspectos da violação do direito a ser ouvido e do direito à assistência jurídica.

i. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

65. O Peticionário alega que todos os três tribunais nacionais que apreciaram o seu caso “fizeram ouvidos de mercador à declaração de inocência do

Peticionário, apesar das provas esmagadoras de que, mesmo após a sua detenção, ele não tinha qualquer relação com a infração pela qual foi condenado...” O Peticionário considera que a sua condenação se deveu, portanto, ao fato de os tribunais nacionais não terem apreciado adequadamente as provas ilibatórias.

*

66. O Estado Demandado contesta as alegações e demanda que o Peticionário prove rigorosamente suas afirmações. Especificamente, o Estado Demandado alega que o Peticionário foi condenado com base em provas de reconhecimento que o tribunal de primeira instância considerou satisfatórias. Saliencia igualmente que os elementos de prova foram analisados tanto pelo Tribunal Superior quanto pelo Tribunal de Recurso, tendo ambos concluído que o tribunal de primeira instância foi judicioso na sua fundamentação. O Estado Demandado afirma que a alegação do Peticionário carece de mérito e deve ser considerada improcedente.

67. O n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que “todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada...”.
68. O Tribunal recorda que, no processo *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, decidiu que:

... Os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de determinada prova, e, como tribunal internacional, este Tribunal não pode assumir o papel dos tribunais nacionais, nem investigar os pormenores e particularidades das provas utilizadas nos processos nacionais.¹⁷

69. Não obstante o que precede, o Tribunal pode, no entanto, avaliar se a forma

¹⁷ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 65.

como os procedimentos internos foram conduzidos, incluindo a condução dos procedimentos e a avaliação das provas, esteve em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos.¹⁸

70. Dos autos, este Tribunal constata que o Tribunal de Comarca apreciou exaustivamente as provas apresentadas contra o Peticionário, incluindo a credibilidade das testemunhas, especialmente da vítima do roubo e da sua esposa, cujos depoimentos serviram de base para a condenação do Peticionário. O Tribunal de Comarca considerou que as testemunhas eram dignas de confiança, credíveis e honestas. O Tribunal de Comarca observou, em particular, que o arguido não era desconhecido para a vítima e para a sua esposa, e que a luz do luar e o candeeiro aceso facilitaram a sua identificação. O Tribunal Distrital concluiu que estava convencido “para além de qualquer dúvida de que o arguido era o assaltante na noite em questão” e que a acusação havia provado o seu caso para além de qualquer dúvida razoável.

71. No recurso, o Tribunal Superior considerou igualmente que, em relação às provas de reconhecimento, os testemunhos que fundamentaram a condenação eram credíveis. Considerou também que o Peticionário foi devidamente identificado e que o caso foi provado de acordo com as normas exigidas, observando que “as testemunhas não podiam ter identificado erradamente o Peticionário, uma vez que este era bem conhecido por elas e não contestou esse facto”. O Tribunal de Recurso também reexaminou as provas de reconhecimento e concluiu que o Peticionário não havia apresentado elementos que justificassem a anulação da decisão do Tribunal Superior.

72. O Tribunal observa que os tribunais nacionais avaliaram as circunstâncias em que o crime foi cometido e consideraram os argumentos tanto do Estado Demandado como do Peticionário, a fim de eliminar possíveis erros quanto à identidade do autor do assalto. Como resulta dos autos, os tribunais

¹⁸ *Ibid*, § 66.

nacionais estavam particularmente conscientes dos perigos de condenar com base em provas de reconhecimento imprecisas.

73. O Tribunal considera, por conseguinte, que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas que conduziram à condenação do Peticionário não revela qualquer erro manifesto e não foi comprometida por injustiças em detrimento do Peticionário. Por conseguinte, o Tribunal considera que não há motivos para interferir na fundamentação dos tribunais nacionais.
74. Tendo em conta o que precede o Tribunal rejeita as alegações do Peticionário e considera que o Estado Demandado não violou o n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

ii. Alegada violação do direito à assistência jurídica

75. O Peticionário alega que, uma vez que não tinha representação legal, o Tribunal de Recurso tinha o dever de assegurar que os seus direitos fossem salvaguardados durante a audiência do seu recurso. Alega ainda que o seu direito a um julgamento justo foi violado devido ao facto de não ter tido um advogado para o representar.
76. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a este pleito.

77. Nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o direito de ter a sua causa conhecida por um tribunal imparcial contempla «o direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da [sua] escolha».
78. O Tribunal, anteriormente, interpretou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta à luz da alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional dos

Direitos Civis e Políticos (PIDCP),¹⁹ e determinou que o direito à defesa inclui o direito à assistência jurídica gratuita.²⁰

79. No caso em apreço, o Tribunal observa, pelos autos, que o Peticionário se auto-representou em todas as fases do processo interno, apesar de enfrentar uma acusação grave de assalto à mão armada, com uma pena mínima de trinta (30) anos de prisão. Não obstante, o Peticionário conduziu o seu processo perante todos os tribunais nacionais.
80. O Tribunal tem concluído repetidas vezes que qualquer pessoa indigente acusada de infrações graves, que implicam penas severas, deve ter acesso à assistência jurídica gratuita como um direito fundamental.²¹
81. O Tribunal considerou também que a obrigação de prestar assistência jurídica gratuita a pessoas indigentes que enfrentam acusações graves, que acarretam penas pesadas, se aplica tanto à fase de julgamento como de recurso.²² Os Estados devem, por conseguinte, conceder automaticamente assistência jurídica sempre que os interesses da justiça o exigirem.
82. No caso em apreço, o Tribunal considera que, dada a gravidade da acusação que o Peticionário enfrentava, os interesses da justiça exigiam que lhe fosse prestada assistência jurídica em todas as fases do processo interno.
83. O Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado violou a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, lido em conjunto com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, por não ter concedido assistência jurídica gratuita ao Peticionário durante os processos perante os tribunais nacionais.

¹⁹ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

²⁰ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 114; *Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 72; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 104.

²¹ *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *ibid*, § 123; *Isiaga c. Tanzânia*, *ibid*, § 78; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia*, *ibid*, §§ 104 e 106.

²² *Thomas c. Tanzânia* (mérito), *supra*, § 124; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida Tanzânia* (mérito) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 183.

VIII. DAS REPARAÇÕES

84. Na sua petição, o Peticionário pede ao Tribunal que “defira a petição do Peticionário e restabeleça a justiça por meio da adopção de medidas adequadas, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Protocolo à Carta”.

*

85. O Estado Demandado, por seu lado, pediu que “não sejam atribuídas reparações ao Peticionário”.

86. O Tribunal relembra que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação dos direitos do homem ou dos povos, decretará medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de justa compensação ou de indemnização.

87. O Tribunal considera que para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve, primeiramente, ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecida a relação de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano sofrido. Além disso, e quando for concedida, a reparação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido. Também é evidente que recai sobre o Peticionário o ónus de provar as alegações feitas.²³ O Tribunal considerou também que o objetivo das reparações é fazer com que a vítima volte à situação em que estaria se não tivesse havido a violação.²⁴

²³ Vide *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 157. Vide também, *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, parágrafos 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, parágrafos 52-59 e *Reverend Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, parágrafos 27-29.

²⁴ *Lucien Ikili Rashidi v. República Unida da Tanzânia* (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, parágrafo 118 e *Zongo e outros v. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 60.

A. Reparações Pecuniárias

88. O Peticionário pede ao Tribunal que condene o Estado Demandado a pagar-lhe, como compensação, a quantia de um milhão e vinte e dois mil xelins tanzanianos (TZS 1 020 000) por cada um dos onze (11) anos em que esteve preso. Segundo o Peticionário, o montante acima referido representa a perda de rendimentos provenientes da venda dos produtos das colheitas, que ocorreu devido à sua prisão.

*

89. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal negue provimento ao pleito do Peticionário relativo a reparações.

i. Danos materiais

90. O Tribunal recorda que, para conceder reparações por danos materiais, deve existir um nexo de causalidade entre a violação estabelecida pelo Tribunal e o dano causado, bem como uma especificação da natureza do dano e a respectiva prova.²⁵ O Tribunal também concluiu que o ónus de apresentar provas para sustentar as suas alegações recai sobre o Peticionário.²⁶

91. No que diz respeito aos danos materiais, o Tribunal relembra que cabe ao Peticionário fornecer provas que sustentem as suas alegações de todos os danos materiais.

92. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário se limita a fazer alegações sem fornecer a devida fundamentação. Por esta razão, o Tribunal nega provimento ao pedido do Peticionário para que lhe seja pago o montante de um milhão e vinte mil xelins tanzanianos (TZS 1 020 000) a

²⁵ *Nguza Viking (Babu Seya) e Outro c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, §15 e *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TADHP, Petição n.º 011/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (reparações), § 20.

²⁶ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 122; *Elisamehe c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 97 e *Guehi c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 15.

título de reparação por danos materiais.

ii. Danos morais

93. O Tribunal observa que o dano moral é aquele que resulta do sofrimento, da angústia e da alteração das condições de vida da vítima e da sua família como resultado da violação dos direitos humanos.²⁷ A este respeito, o Tribunal reafirma, em conformidade com a sua jurisprudência, que o preconceito é presumido nos casos de violação dos direitos humanos e que a avaliação do montante a atribuir deve ser efectuada de forma equitativa, tendo em conta as circunstâncias do caso.²⁸
94. A relação de causalidade entre o acto ilícito e o dano moral “pode decorrer da violação dos direitos humanos, como sua consequência, sem a necessidade de estabelecer uma causalidade em si”.²⁹ Nestes casos, o Tribunal atribui montantes fixos por danos morais.³⁰
95. Tendo constatado que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à assistência jurídica gratuita, contrariamente ao disposto na alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta, o Tribunal considera que ele sofreu danos morais e que tem direito a indemnização.
96. Consequentemente, no exercício do seu poder discricionário, o Tribunal atribui ao Peticionário a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300 000) como reparação do dano moral sofrido em resultado da violação.³¹

B. Reparações não pecuniárias

97. O Peticionário não especifica os seus pedidos de reparação não

²⁷ *Mtikila v. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 34; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 150 e *Viking e Outro c. Tanzânia* (reparações), *supra*, § 38.

²⁸ *Guehi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 55; e *Rashidi c. Tanzânia* (mérito e reparações), *supra*, parágrafo 58.

²⁹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 55; e *Konaté c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafo 58.

³⁰ *Zongo e Outros c. Burkina Faso* (reparações), *supra*, parágrafos 61-62.

³¹ *Evarist c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 90 e *Paulo c. Tanzânia*, *supra*, parágrafo 111.

pecuniária. No entanto, pleiteia na sua Petição, que o Tribunal conceda “qualquer outra medida legal que considere adequada e justa nas circunstâncias da sua petição.”

*

98. Por seu lado, o Estado Demandado pleiteia que o pedido do Peticionário seja indeferido.

99. Dado que o Peticionário não especificou os seus pedidos nem apresentou provas em apoio dos mesmos, o Tribunal conclui que o Peticionário não conseguiu demonstrar a fundamentação necessária para a atribuição de quaisquer reparações não pecuniárias. Por conseguinte, o Tribunal não atribui qualquer indemnização a título de reparação não pecuniária.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

100. O Peticionário não apresentou pleito sobre as custas.

*

101. O Estado Demandado pleiteia que as custas da Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

102. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento estipula que “salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas.”

103. No caso em apreço o Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte suportará as suas próprias custas.

X. DA PARTE DISPOSITIVA

104. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Quanto à competência

- i. *Nega provimento à exceção quanto à competência jurisdicional em razão da matéria;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

Quanto à admissibilidade

- iii. *Nega provimento à exceção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição;*
- iv. *Declara que a Petição é admissível.*

Quanto ao mérito

- v. *Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a que a sua causa fosse ouvida nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.*
- vi. *Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igual protecção da lei nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Carta;*
- vii. *Conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.*
- viii. *Conclui que o Estado Demandado, violou o direito do Peticionário a um julgamento imparcial ao não providenciar assistência jurídica gratuita ao Peticionário nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, tal como lido em conjunto com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.*

Quanto às reparações

Reparações Pecuniárias

- ix. *Julga improcedente o pedido de reparação do Peticionário a título de indemnização pelos alegados prejuízos materiais;*
- x. *Ordena que o Estado Demandado pague a cada um dos Peticionários a quantia de Trezentos Mil Xelins Tanzanianos (TZS 300.000) como reparação pela violação do seu direito à assistência jurídica gratuita.*
- xi. *Condena o Estado Demandado a pagar o montante estipulado no considerando (x) supra, isento de impostos no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável utilizada pelo Banco Central da Tanzânia durante o período de mora até que o montante seja totalmente ressarcido.*

No que respeita a Reparções não pecuniárias

- xii. *Nega provimento ao pedido de indemnização não pecuniária.*

Quanto à implementação e submissão de relatório

- xiii. *Condena o Estado Demandado a que apresente, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das medidas aqui estabelecidas e, posteriormente, a cada seis (6) meses até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.*

Quanto às custas

- xiv. *Determina que cada parte seja responsável pelas suas próprias custas judiciais.*

Assinatura:

Modibo SACKO, Vice-- Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

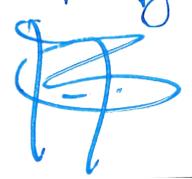
Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Redigido em Arusha, neste Terceiro Dia de Setembro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto em língua inglesa.

